



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.006294/2009-58  
**Recurso nº** 999999 Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-000.813 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de julho de 2012  
**Matéria** IRPJ/CSLL  
**Recorrente** BOM CHARQUE IND COM LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.**

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração e do procedimento Fiscal.

**PRAZO DECADENCIAL.**

A inexistência de pagamentos antecipados impõe que o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para constituição de créditos referentes ao IRPJ, submetido a lançamento por homologação, seja deslocado da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.** É cabível a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, pois a teor do art. 161 do Código Tributário Nacional sobre o crédito tributário não pago correm juros de mora, como a multa de ofício também constitui o crédito tributário sobre ela também necessariamente incide os juros de mora na medida em que também não é paga no vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, AFASTAR a decadência e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maurício Pereira Faro, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo que davam provimento aos juros sobre a multa de ofício.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Sergio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-29.277, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Em ação fiscal empreendida junto ao contribuinte acima identificado, originada pelo MPF nº 08.1.90.00-2008-03106-0, foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos a fato gerador ocorrido em 31 de março de 2004.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 107/108, a autuação resultou da constatação de que a contribuinte lançou no Demonstrativo de Apuração do Resultado, referente ao ano-calendário de 2004, Despesas Operacionais a maior referentes às contas "PIS SOBRE FATURAMENTO" e "COFINS FATURAMENTO", tendo a própria contribuinte informado que as mesmas se referiam a Autos de Infração anteriormente lavrados.

Fundamentação fática e legal e valores totais dos créditos tributários constituídos, incluída a multa proporcional e juros calculados até 30/11/2009, discriminados a seguir:

**001- DESPESAS INDEDUTÍVEIS** Valor apurado conforme termo anexo.  
Enquadramento legal: art. 249, inciso RIR/99.

|                            |                                                                                                                                                                                         |
|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>IRPJ</b> (fls. 112/114) | R\$ 7.476.482,56                                                                                                                                                                        |
| Fato gerador               | Infração e Enquadramento legal<br>01- DESPESAS INDEDUTÍVEIS<br>Valor apurado conforme termo anexo.<br>Enquadramento legal: art. 249, inciso I, 251 e parágrafo únicos, e 299 do RIR/99. |

31/03/2004

|                            |                  |
|----------------------------|------------------|
| <b>CSLL</b> (fls. 671/673) | R\$ 2.633.997,96 |
|----------------------------|------------------|

|                            |                                                                                                                  |
|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Fato Gerador<br>31/03/2004 | Infração e Enquadramento legal<br>001-CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL<br>Valor apurado conforme termo anexo. |
|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Enquadramento legal: art. 2º e parágrafos, da Lei 7.689/88. Art. 1º da

Lei n. 9316/96 e art. 28 da Lei n. 9.430/96. art. 37 da Lei n. 10.637/02.

001- CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL Valor apurado conforme termo anexo.

Enquadramento legal: art. 2o e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 1o da Lei 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 37 da Lei nº 10.637/02.

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência pessoal em 31/12/2009 (fls. 113 e 118), a interessada apresentou, em 03/02/2010, a impugnação de fls. 130/134, acompanhada dos documentos de fls. 135/167, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

O lançamento, referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2004, do qual a impugnante foi notificada em 04.01.2010, afigura-se decaído, nos termos do § 4o do art. 150 do Código Tributário Nacional;

A autuação é nula por cerceamento de defesa, não sendo possível verificar exatamente qual a infração que estaria sendo imputada à impugnante, se a não apresentação de documentos, ou se eventual dedução de despesas não dedutíveis. Não obstante o Termo de Verificação Fiscal indicar a "não apresentação de documentos" como embasamento das exigências formuladas, o Auto de Infração, destoando desse relato, aponta narrativa diversa, pois embasa a autuação em infração discriminada como "despesas indedutíveis".

É o relatório. Passo ao voto.

A DRJ , por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos, nos termos da ementa que se transcreve:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2004

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. IRPJ E CSLL.

O prazo para a constituição de ofício do IRPJ e da CSLL, à falta de pagamento de tributo, inicia-se no primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ser efetuado o lançamento, nos termos do inciso I do artigo 173, do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Ausentes as inconsistências apontadas pela impugnante, entre o Termo de Verificação Fiscal e o Auto de Infração, os quais possibilitaram à contribuinte o pleno conhecimento da infração imputada, tem-se por não configurado o alegado cerceamento de defesa.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento:

Processo nº 19515.006294/2009-58  
Acórdão n.º **1401-000.813**

**S1-C4T1**  
Fl. 281

- Reitera a ocorrência da decadência do art. 150, parágrafo 4º, enfatizando que apesar de ter sido cientificada pessoalmente em data anterior o que valeria é a data do recebimento efetivo dos autos de infração por meio de AR, que se deu em 04/01/2010.

- Propugna pela exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício.

- Requer a aplicação da retroatividade benigna para a multa de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Delimitação da Lide

Em relação ao mérito das duas infrações: glosa de despesas e falta de recolhimento da CSLL, desde a fase impugnatória que a Recorrente não contesta a ocorrência da materialidade das mesmas, sendo, portanto, consideradas matérias preclusas, não fazendo parte da presente lide. A Recorrente, a esse respeito, cinge-se a contestar apenas os autos de infração através de sua nulidade (cerceamento do direito de defesa), multa e juros sobre a multa de ofício.

### Nulidade

A recorrente, em síntese, apregoa a nulidade do feito sob o argumento de que houve cerceamento do direito de defesa gerado por contradição entre o TVF e a descrição dos fatos no corpo do auto de infração.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

*Art. 59 - São nulos:*

*I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;*

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram perfeitamente descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada. É de se demonstrar isso adiante.

A Recorrente alega que não lhe foi possível saber qual a infração que estaria lhe sendo imputada - se a não apresentação de documentos, tal como relatado no Termo de Verificação Fiscal, ou se eventual dedução de despesas não dedutíveis, tal como discriminado no Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Não merece socorro as razões da Recorrente. Por óbvio que o que está lhe sendo imputado é a infração relacionada à glosa de despesas por falta de comprovação das mesmas,

apesar de ter sido intimada e reintimada a fazê-lo. “A falta da apresentação de documentos”, como ficou muito bem caracterizado no TVF foi apenas o motivo que levou à autuação, pois se a Recorrente os tivesse apresentados, não haveria lançamento.

A DRJ também esclareceu muito bem a questão e não foi infirmado em suas razões de recurso, motivo pelo qual também adoto os fundamentos da primeira instância também como razões de decidir:

Tal alegação, contudo, não se mostra plausível, não sendo crível que a contribuinte vislumbre inconsistência ou mesmo contradição entre as informações constantes do Termo de Verificação Fiscal e aquelas discriminadas no corpo do Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Cabe esclarecer, de início, que o Termo de Verificação Fiscal e o Auto de Infração são partes integrantes do lançamento e, como tais, oferecem informações complementares ou esclarecedoras da exigência fiscal formalizada no lançamento. Assim, pode-se vislumbrar vício de nulidade somente se houver efetiva incompatibilidade ou incongruência entre as informações contidas nos aduzidos documentos.

A fim de demonstrar que o Termo de Verificação Fiscal destoa do Auto de Infração, a impugnante reproduz trecho do referido termo, em seu item A - "Da descrição dos fatos", em que a autoridade fiscal relata que a fiscalizada deixou de apresentar a documentação referente às contas PIS SOBRE FATURAMENTO e COFINS FATURAMENTO, fazendo-se por ignorar, contudo, que no item B do mesmo Termo de Verificação Fiscal - "Do lançamento", a autoridade fiscal esclarece a contento que a constituição dos créditos tributários foi efetuada por conta de "Despesas Operacionais lançadas a maior constante da rubrica 'Outras Despesas Operacionais' do Demonstrativo de Apuração do Resultado" (il. 108).

Bem claramente consta dos autos que a infração motivadora da autuação foi a apropriação de despesas indedutíveis, tal como discriminado no Auto de Infração e também no Termo de Verificação Fiscal.

E o que evidenciou a ocorrência dessa infração foram os fatos devidamente relatados pela autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal, quais sejam, a não apresentação, pela contribuinte, de documentação relativa às contas PIS SOBRE FATURAMENTO e COFINS FATURAMENTO, bem como a informação prestada pela mesma de que os valores a elas correspondentes teriam sido objeto de lançamentos anteriormente efetuados.

Assim, não se verifica qualquer incongruência ou incompatibilidade entre as informações contidas no Termo de Verificação Fiscal e a infração discriminada no Auto de Infração, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo ao exercício da defesa da contribuinte.

Embora não tenha a contribuinte exercido plenamente seu direito de contestar, visto não ter a defesa adentrado o mérito da infração que lhe foi impingida, não há justificativa que a desonere dos efeitos, dentre os quais a manutenção dos tributos exigidos, decorrentes de não apresentação de argumentos contrários à constatação de que as referidas despesas, objeto de lançamento de ofício anterior, não poderiam ter sido deduzidas do resultado do período.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

### **Decadência**

No tocante ao prazo de decadência, em primeiro lugar, reconhecendo a controvérsia que o tema envolve, ressalvo a minha opinião particular de ter defendido anteriormente que o fato contingente de existir ou não pagamentos não teria o condão de interferir na natureza do tributo sujeito a homologação e por consequência aplicar-se-ia a regra do art. 150, § 4º do CTN, ressalvado o caso de fraude ou dolo em que preponderaria a regra do art. 173, I do CTN.

Entretanto, curvo-me a partir à jurisprudência atual do STJ, no sentido de entender que a aplicação do art. 150, §4º, do CTN atrai a realização de um pagamento. Porém, na ausência de pagamentos, como é o caso, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se também após 5 (cinco) anos, mas, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Quanto à matéria, adoto, portanto, a posição consolidada do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ....*

*3. Nos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária – tributo sujeito a lançamento por homologação – cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, escorrido o acórdão recorrido, o qual entendeu pela exigibilidade integral dos débitos referentes ao ano base de 1992.*

*.....*

*7. Recurso especial não conhecido. (Segunda Turma, REsp 1154592 / PR, Min. Castro Meira, Julg. 20/05/2010, DJe 02/06/2010).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.*

*1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando incorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de ofício substitutivo é determinado pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

*2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (Código de Processo Civil, artigo 543-C).*

*3. Agravo regimental improvido. (Primeira Turma, AgRg no REsp 1120220 / PR, Min. Hamilton Carvalhido, Julg. 18/05/2010, DJe 02/06/2010)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (*Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005*).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (*Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210*). .....

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (*Primeira Seção, REsp 973.733/SC, Min. Luiz Fux, Julg. 12/08/2009, DJe 18/09/2009*)

#### Dos demais tributos (CSLL, PIS E COFINS)

Ressalte-se que a conclusão supra não prejudica, nesse particular, os lançamentos decorrentes relativamente às contribuições sociais, cujo disciplinamento envolvendo a decadência não mais possui regramento próprio (artigo 45, da Lei nº 8.212, de 1991), após a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 44 e 45 do referido diploma legal. A matéria foi contemplada com a Súmula Vinculante nº 8:

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Dessa forma, a regra do art. 173, I do CTN é atraída no caso de ausência de pagamento, como é o caso, também se aplicando tal regra às contribuições sociais (tributos sujeitos à homologação).

**Diga-se ainda, conforme colocado pela DRJ:**

(...) que na apuração do resultado trimestral encerrado em 31 de março de 2004, constata-se que a contribuinte em questão, na Ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real e na Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - nem sequer apurou Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 37 e 40).

A falta de pagamento antecipado dos tributos, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I, segundo o qual o prazo decadencial, para fatos geradores de 2004, iniciou em 1º de janeiro de 2005 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), vindo a se encerrar em 31 de dezembro de 2009, justamente na data em que a contribuinte foi pessoalmente cientificada dos Autos de Infração (fls. 117/118).

Nesse ponto, sem razão a Recorrente quando alega que o recebimento efetivo dos autos de infração se deu em 04/01/2010, via AR. O que importa é que foi notificada pessoalmente em data anterior (31/12/2009).

Portanto, afastada está a decadência.

## MÉRITO

### Multa de Ofício

Propugna pela retroatividade benigna da multa com base no art. 106, II, “c” do CTN. A multa aplicada foi a de 75%, a multa atualmente vigente, portanto, não há que se falar em retroatividade benigna.

### Juros de mora sobre Multa de Ofício

Insurge-se a Recorrente contra a cobrança de juros de mora sobre multa de ofício, utilizando-se do argumento *a contrario sensu*. Ou seja, como a única hipótese de incidência de juros sobre multa está consignada no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96, deve, por exclusão, nas demais hipóteses, ser expurgada a aplicação dos juros sobre a multa aplicada, que só passará a incidir nos termos do § 1º do art. 161 do CTN.

Ora, como todo argumento *a contrario sensu*, deve-se usá-lo com muita cautela, pois é inseto a ele a chamada “falácia do falso antecedente”. Pois, se uma regra “p” implica “q”. Não se pode concluir com todo o rigor lógico que “não p” implique também em “não q”. Isso porque pode existir outras forma de chegar-se a “q”. Por outras palavras, Se “p” (em havendo multa de ofício isolada) -> (implica) “q” (implica o cálculo de juros de mora sobre ela). Isso não que dizer que se negarmos “p” (no caso da multa de ofício sobre tributo, pois não se trata de multa isolada) estaremos negando necessariamente a existência de “q” (cálculo de juros de mora sobre essa multa). Pois, obviamente, outros antecedentes podem existir, como de fato existem na legislação, “r”, “s” etc que impliquem também em “q”.

Ora, a multa de ofício, *ex vi* art. 44 da Lei nº 9.430/96, deverá incidir sobre o crédito tributário não pago (diferença entre o tributo devido e o recolhido).

A partir da leitura do Código Tributário Nacional, conclui-se que a multa, apesar de não ter a natureza de tributo, faz parte do crédito tributário. É a inteligência dos artigos 3º e 113 do CTN, conjugado com art. 139 que assim dispõe “O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”

Ou seja, enquanto o art. 3º exclui as multas da definição de tributo, os dispositivos seguintes (art. 113, §1º, e art. 139) trazem-nas para compor o crédito tributário.

Por conseguinte, a cobrança das multas lançadas de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário.

Por sua vez, o art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros de mora passam a integrar o crédito tributário não pago, de forma a que a incidência da multa alcança tanto o crédito tributário principal quanto os juros de mora sobre ele incidentes.

Em resumo, é cabível a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, pois a teor do art. 161 do Código Tributário Nacional sobre o crédito tributário não pago correm juros de mora, como a multa de ofício também constitui o crédito tributário sobre ela também necessariamente incide os juros de mora na medida em que também não é paga no vencimento.

Assim, não procede o argumento da Recorrente no sentido de afirmar que apenas a partir da existência do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 é que poderá incidir juros de mora sobre a multa aplicada. Ora, tal previsão diz respeito à aplicação de multa isolada sem crédito tributário. Assim, a teleologia de tal dispositivo legal vem a reboque de se ratificar a incidência dos juros sobre a multa que não toma como base de incidência valores de crédito tributário sujeitos à incidência ordinária da multa de ofício.

O Conselheiro Alkmim foi muito feliz em sua explicação por ocasião do Acórdão 1401-00.155 no qual a referida matéria também foi enfrentada:

(...) Seria o óbvio não conter referida previsão quando a multa é aplicada sobre crédito tributário não pago. Isso porque, ao contrário do que afirma a Recorrente, caso existisse tal previsão – de incidência de juros sobre multa –, poder-se-ia imaginar a dupla incidência dos juros, é dizer, uma sobre o crédito tributário e outra sobre a multa depois de formalizada. Em se tratando de tributo não pago, a multa deve incidir sobre a totalidade do crédito tributário que deixou de ser recolhido, incluindo-se nele a correção monetária e os juros. Assim, na verdade, não é o juros que incide sobre a multa, mas sim a multa que incide sobre o crédito tributário com juros e correção monetária.

Portanto, mantenho os juros de mora sobre a multa de ofício.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade, afasto a decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto